



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004659/94-77
Recurso nº : 06.801
Matéria: : IRPF - EX: 1993
Recorrente : JACKSON SIZENANDO DAS CHAGAS BORGES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.471

PENSÃO ALIMENTÍCIA - Caracteriza-se a pensão alimentícia, para fins do imposto de renda, pela quantia recebida pelo donatário, prevista, em acordo judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACKSON SIZENANDO DAS CHAGAS BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: ' 20 AGO 1999 '

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004659/94-77
Acórdão nº : 102-43.471
Recurso nº : 06.801
Recorrente : JACKSON SIZENANDO DAS CHAGAS BORGES

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado pelo Colegiado em Sessão de 17/02/98, ocasião em que o julgamento foi transformado na Resolução nº 102-1.909 de fls. 71/78.

A lide que está em julgamento refere-se apenas à glosa de valor deduzido a título de pensão judicial, vez que as outras matérias constantes do lançamento já foram consideradas favoravelmente ao contribuinte pela decisão da autoridade de primeiro grau.

A autoridade monocrática porém aceitou como dedução da pensão judicial apenas o valor equivalente a 26.269,39 UFIR como se constata do refazimento dos cálculos de fls. 62, baseado no documento de fls. 54.

Em grau de recurso o contribuinte alega a seu favor que a dedução pleiteada esta prevista no artigo 10, inciso II da Lei 8383/91 e que tal previsão legal está ínsita no artigo 84 do Decreto 1.041/94 - RIR/94.

Finaliza sua petição rogando seja reestabelecida a dedução a título de pensão judicial no valor original de 42.167,02 URIF e consequentemente a restituição do IRPF, de 4.608,71, já que lhe foi restituído 588,51 UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004659/94-77

Acórdão nº : 102-43.471

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Tal como já mencionado à fl. 75, no voto proferido na Resolução nº 102-1.909, conheço do Recurso como tempestivo.

O artigo 10, inciso II da Lei 8.383 de 30/12/91 assim determina:

Art. 10 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - omissis

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensão, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (grifei).

Por outro tanto, o Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66) assevera em seu artigo 111.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário.

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Portanto as parcelas enumeradas no formal de partilha de fls. 30/40 o item 5 da fl. 37 e comprovante de fl. 54, já foi reconhecido na decisão de primeiro grau.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004659/94-77

Acórdão nº : 102-43.471

Após diligência solicitada pela Resolução nº 102-1.909 (fls. 71/78), a unidade jurisdicionante emitiu as intimações de fls. 82, 115 e 118, tendo acostado aos autos a resposta a estas intimações.

Pelo acima exposto e por tratar-se de matéria de prova, voto por DAR provimento PARCIAL para considerar como pensão alimentícia o valor de 8.808,05 UFIR (4.037,18 UFIR + 4.770,87 UFIR) que representam a metade dos valores dos documentos de fls. 11 e 12, porquanto o contribuinte não poderia pagar pensão a si próprio. Portanto, com esses novos valores deve ser refeito os cálculos constante da fl. 62.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA